



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001230/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.640 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente MARIO ARTHUR BERWIG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NÃO INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Somente deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante, até o limite das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, havendo comprovação nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente de Notificação de Lançamento de fls. 25 a 29, através da qual foi efetuado o lançamento alterando o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 9.915,09 para **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 2.574,03**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2008.

Conforme relatado na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fl. 27, o lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos recebidos da

fonte pagadora PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ n.º 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 45.415,00.

Devidamente cientificado do lançamento em 04/09/2009, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 14, em 24/09/2009, alegando, em síntese, que:

- é aposentado do Banco do Brasil, recebendo aposentadoria da PREVI desde setembro de 1992;
- que o sistema de formação do benefício de aposentadoria da PREVI tinha unicamente duas fontes de custeio: 2/3 eram adimplidos pelo empregador, enquanto que 1/3 era custeado pelo próprio empregado;
- todo o capital da complementação de aposentadoria foi formado em data anterior a 01/01/1996 (vigência da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995), portanto, deve-se submeter ao regramento pela tributação especificada no art. 6.º, inciso VII, letra “b” da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- alega que na vigência da Lei n.º 7.713/1988, as contribuições para a previdência privada não podiam ser deduzidas da base de cálculo do ajuste anual por falta de previsão legal, e, conseqüentemente, sofreram a incidência do imposto de renda;
- que a complementação da aposentadoria proporcional à contribuição do participante (1/3) não pode ser tributada por força da isenção contida no art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988;
- que a PREVI não era e nem é considerada entidade sem fins lucrativos, e, portanto, têm todas as suas receitas postas à tributação, conforme determina a letra “b”, do inciso VII, do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988;
- transcreve jurisprudência do STJ sobre o tema para corroborar sua tese;

Por fim, requer a improcedência da Notificação de Lançamento, protesta pela juntada de outros documentos, e que todos os atos, intimações e ciência correspondentes ao presente processo sejam feitas diretamente ao procurador do autuado.

A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

O contribuinte confirma ter recebido da PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ n.º 33.754.482/0001-24, o montante de R\$ 136.244,99, dos quais declarou R\$ 90.829,99 como rendimentos tributáveis e R\$ 45.415,00 como rendimentos isentos e não-tributáveis – Lei n.º 7.713/88, art. 6.º, VII, “b”, desde setembro de 1992 (fls. 31 a 35).

Alega que todo o capital da complementação de sua aposentadoria deu-se em período anterior à vigência da Lei n.º 9.250/1995, sem ter se beneficiado dos valores pagos a título de contribuição como dedução nas declarações de rendimentos, e que a terça parte

da complementação de aposentadoria recebida da PREVI deve ser isenta do imposto de renda.

Constata-se que o total dos rendimentos pagos ao interessado pela PREVI, no ano-calendário 2008 (R\$ 136.244,99) são de natureza tributável, conforme se verifica no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora e carreado aos autos pelo impugnante – doc. de fls. 37.

Com relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, são transcritos abaixo dispositivos legais cuja leitura é relevante para elucidação da lide:

Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação original

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII – os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Lei n.º 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

Lei n.º 9.250, de 1995

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Medida Provisória n.º 2.159-70, de 24 de agosto de 2001

Art.7ºExclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Veja-se que no âmbito dessa legislação, apenas os valores relativos ao resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tivesse sido da própria pessoa física, recebido por ocasião do desligamento do plano de benefícios, e que correspondessem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, constituíam rendimento isento do imposto de renda. A referência ao momento do desligamento faz presumir que apenas os resgates integrais estariam dentro do âmbito do benefício conferido pela norma.

Posteriormente, o Ato Declaratório n.º 4, de 16 de novembro de 2006, foi editado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o seguinte conteúdo:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995".

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006).

Em relação à matéria tratada por este Ato Declaratório, a Receita Federal do Brasil ficou impedida de constituir créditos tributários tendo em vista o que dispõe o art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Assim, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006, deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante, até o limite das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

No caso concreto, caberia ao impugnante provar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que os rendimentos lançados como omitidos no ano-calendário 2008, correspondem às contribuições efetuadas exclusivamente pelo participante no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, demonstrando também, que não ocorreu resgate ou que o montante dessas contribuições ainda não foi integralmente aproveitado nos anos anteriores, lembrando que a aposentadoria ocorreu em setembro de 1992.

Cumprе esclarecer que em momento algum a legislação reconheceu a isenção da terça parte da complementação de aposentadoria, ao contrário, explicitou que a não incidência do imposto de renda alcança apenas o montante correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1.º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1995.

Portanto, a pretensão do contribuinte não pode ser acolhida, por total ausência de prova de que os rendimentos omitidos correspondem às contribuições por ele efetuadas, no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

No que diz respeito à jurisprudência citada, há que se esclarecer que os entendimentos expostos em decisões judiciais ou administrativas ficam restritos aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso, por não constituírem normas complementares do Direito Tributário, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativo-tributário.

Com relação ao endereço para intimações, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem o direito e dever de, em sede de processo administrativo fiscal, efetuar intimações de acordo com qualquer uma das formas previstas nos incisos I, II e III, do *caput* do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, o pedido constante da impugnação de que as intimações devam ser dirigidas ao endereço do procurador não encontra amparo na legislação e deve ser indeferido.

Registre-se, também, que é na impugnação que o sujeito passivo expõe suas razões de fato e de direito, instruindo-a com os documentos comprobatórios das suas alegações, de acordo com o art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972, sendo que o impugnante não demonstrou nos autos que tenha ocorrido uma das situações previstas naqueles artigos que justifique a aceitação de provas documentais fora do prazo de impugnação. (*g.n.*)

Com relação ao “extrato de contribuições pessoais” de e-fl. 118, verifica-se que este documento apenas relaciona aos contribuições feitas pelo contribuinte no período de 01/1989 a 06/1992.

Nessa linha, o extrato não demonstra a inoccorrência de resgate ou que o montante dessas contribuições ainda não foi integralmente aproveitado nos anos anteriores.

Da mesma forma, o documento apresentado não comprova que os rendimentos omitidos correspondem às contribuições nele elencadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny